

Políticas sociais de atendimento aos idosos: uma breve reflexão

Alice Maria Follador de Souza
Jussara Medeiros Dias

Resumo

O presente estudo tem como objetivo apresentar dados sobre o perfil do idoso, discorrendo sobre a política de atendimento a esse segmento na sociedade brasileira. Pode-se observar que a expectativa de vida da população vem aumentando cada vez mais, sendo necessário que haja Leis para assegurar os direitos ao idoso em situação de vulnerabilidade social. Com a Constituição de 1988 no Brasil, as políticas de atendimento aos idosos ampliam-se, sendo criado em 1º de outubro de 2003 o Estatuto do idoso que promove o estabelecimento de políticas de atendimento ao idoso, sendo que o as necessidades dessa população são garantidas nas várias políticas, destacando a Política de Assistência Social. Assim, a partir de pesquisa bibliográfica e exploratória, apresenta-se a constituição histórica das políticas sociais para idosos. Ao final, conclui-se que o idoso conquistou direitos no Brasil, mas ainda há muito a discutir sobre as possibilidades de ampliação destes, visto que esse segmento ainda não tem garantida uma política de atendimento que impacte sua qualidade de vida.

Palavras-Chave. Idoso, Política Social, Direito.

Abstract

This study aims to present data on the old profile, talking about the care the policy of this segment in brasileira. Can observe society that the life expectancy of the population has been increasing more and more, and there must be laws to ensure the rights of the elderly in social vulnerability. With the Constitution of 1988 in Brazil, the elderly to care policies extend to being created on October 1, 2003 the Statute of the elderly that promotes the establishment of senior care policies, and the needs of this population are guaranteed the various policies, highlighting the Social assistance Policy. Thus, from literature and exploratory research, presents the historical development of social policies for the elderly. Finally, it is concluded that the elderly won rights in Brazil, but there is still much to discuss the possibilities of expanding these, since this segment has not yet guaranteed service policy that impacts their quality of life.

Keywords. Old man , Social Policy , Law

1. Introdução

Com o aumento da expectativa de vida no Brasil, as políticas para idosos surgem direcionadas a um novo perfil sócio demográfico e os avanços são evidentes, contudo há a necessidade de ampliar as políticas de atendimento a esta população a fim de garantir um envelhecimento com qualidade de vida.

Não se pode indicar com precisão um período específico de surgimento das primeiras iniciativas reconhecíveis de políticas sociais, pois, como processo social elas se gestaram na confluência dos movimentos de ascensão do capitalismo com a Revolução Industrial, das lutas de classe e do desenvolvimento de intervenção estatal. [...] Ao lado da caridade privada e de ações filantrópicas, algumas iniciativas pontuais com características assistenciais são identificadas como protoformas de políticas Sociais (BEHING E BOSCHETTI, 2011, p.47).

Com o Estado de Bem Estar Social, depois da 2ª Guerra Mundial, as políticas se universalizam e, a partir da Influência de Beveridge, de forma não contributiva na Europa. No Brasil, as políticas de atendimento não contributivas compõem a seguridade social com a Constituição de 1988 e a Política de Atendimento ao Idoso, passa a ser assegurada com a Lei n. 1041 de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Assim, vamos contextualizar o processo de envelhecimento e os dados referentes ao idoso no Brasil, explicitando ao final as políticas de atendimento ao idoso.

2. Contextualizando a história.

O processo de envelhecimento faz parte do ciclo da vida e da evolução do ser humano. Definir a velhice parece em primeira mão uma tarefa simples, de concepções óbvias, porém a velhice é um tema complexo. É a fase da vida em que o indivíduo está cercado por mudanças sociais que tornam as concepções sobre variáveis de indivíduo para indivíduo, de cultura para cultura, de época para época.

O envelhecimento mundial vem aumentando em grandes proporções. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2050 o Brasil será o sexto país

do mundo com número de pessoas idosas. O último censo de 2010 encontrou uma população idosa de 20.440.215 idosos (IBGE, 2011).¹

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Brasil, buscou avaliar se as condições de vida do idoso brasileiro de hoje diferem das do idoso de um passado recente, de um período de 1981 a 1998. Isso permite especular sobre o “dinamismo” da relação.

De acordo com os dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNADs) de 1981 a 1998, nos últimos 20 anos, o idoso brasileiro teve a sua expectativa de sobrevida aumentada e reduziu o seu grau de deficiência física ou mental, passando a chefiar mais suas famílias e a viver menos na casa de parentes.

Pode-se perceber conforme dados obtidos, o quanto aumentou a responsabilidade do idoso com relação ao seu meio familiar, o compromisso de assumir as obrigações por parcela de sua sobrevivência e também da família, financeiramente e, como provedor da mesma.

O idoso também passou a receber um rendimento médio mais elevado, o que levou a uma redução no seu grau de pobreza e indigência. Essas considerações levam à dificuldade de se pensar essa relação entre envelhecimento e dependência como produto de um único fator agindo continuamente.

Esse é um fenômeno bastante complexo e sujeito à ação de vários fatores relacionados, a aposentadoria desempenha um papel muito importante na renda dos idosos que cresce com a idade. Pode-se concluir que o grau de dependência dos indivíduos idosos é, em boa parte, determinado pela provisão de rendas por parte do Estado.

Verifica-se que uma parcela importante da renda familiar depende da renda do idoso, assim, quando se reduzem ou se aumentam benefícios previdenciários, o Estado não está simplesmente atingindo indivíduos, mas uma fração razoável dos rendimentos de famílias inteiras. Enquanto apenas 8% da população brasileira eram idosas em 1998, em 26% das famílias brasileiras podia-se encontrar pelo menos um idoso.²

¹ (Revista de Extensão da Universidade de Cruz Alta, p.169)

Para Beauvoir, (1990) “a velhice é como um fenômeno biológico com reflexos profundos da psique do homem, perceptíveis pelas atitudes típicas da idade não mais jovem nem adulta, da idade avançada” (p.15) [...]“a velhice só pode ser compreendida em sua totalidade; não representa somente um ato biológico, é também um ato cultural” (p.18).

A autora afirma,

A velhice aparece mais claramente para os outros do que para o próprio sujeito; ela é um novo estado de equilíbrio biológico: se a adaptação se opera sem choque, o indivíduo que envelhece não percebe. As montagens e os hábitos permitem amenizar durante muito tempo as deficiências psicomotoras (BEAUVOIR, 1990p.348).

Beauvoir mostra sua concepção da velhice como algo pouco comum, faz uma busca sobre o idoso desde as comunidades primitivas até a sociedade contemporânea.

O processo de envelhecimento aparece em toda a história da humanidade em diversos aspectos, como relata Goldman.

O processo de envelhecimento não se resume aos aspectos demográficos. Sua complexidade exige que seja estudado por diversas disciplinas, sob múltiplos ângulos. É um fenômeno que percorre toda a história da humanidade, mas apresenta características diferentes de acordo com a cultura com o tempo e com o espaço (GOLDMAN, 2000, p.20).

Em toda a história da humanidade a velhice é vista como peso para a sociedade. A mudança aparece a partir do século XX quando o idoso passa a viver mais e com maior qualidade de vida através das políticas sociais, principalmente na área da saúde, da previdência e assistência.

A definição sobre idoso para a Política Nacional do Idoso (PNI), Leinº8.842, de 4 de janeiro de 1994 e, o estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, define idoso pessoas com 60 anos ou mais³. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002) define o idoso a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

Segundo o Estatuto do Idoso (2003) é considerado idoso todo cidadão ou cidadã acima de 60 anos. Quanto à moradia desta população, pesquisas relatam que

³ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>

aproximadamente 0,14% dos idosos brasileiros vivem em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Em meio a esta realidade, alerta-se a necessidade de criar, o mais rápido possível, políticas sociais e de saúde que preparem a sociedade para atuar com este perfil populacional.⁴

3. Políticas Sociais Voltadas Para A Pessoa Idosa

A origem do sistema de proteção social no Brasil surge no período colonial, com a criação de instituições de natureza assistencial, podemos citar a Santa Casa de Misericórdia de Santos. No período imperial, temos os montepios civis e militares e outras tantas sociedades beneficentes.

As políticas sociais destinadas a pessoa idosa segue uma trajetória de lutas da classe trabalhadora, a mobilização dos (as) idosos (as) brasileiros (as) e os movimentos sociais em defesa dos direitos da pessoa idosa conseguiram varias conquistas que garantiram o envelhecer saudável desses indivíduos, dentre essas Leis podemos citar: A Lei Eloy Chaves 1923, a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social, o Estatuto do Idoso e Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, porem para a implementação dessas políticas na sua totalidade o caminho a ser percorridoé longo, especialmente no contexto socioeconômico e político brasileiro onde as políticas sociais estão cada vezmenores, mais descentralizadas conduzindo a população ao empobrecimento.

Para Cunha e Cunha (2001) a Lei Eloy Chaves, "define-se como marco inicial da Previdência Social no Brasil". Durante os anos 1923 a 1930 instituíram-se as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para algumas categorias profissionais que foram organizadas por empresas tanto de natureza civil quanto privada, tendo como financiadores seus empregados e empregadores. O poder público era responsável apenas por resolver os conflitos que surgiam". (CUNHA e CUNHA, 2001, p. 89).

Conforme Simões, “a Lei Eloy Chaves instituiu originalmente o direito de estabilidade no emprego, após dez anos, como mecanismo atuarial de garantia de receita

4

<<http://www.bv.fapesp.br/pt/pesquisa/?q=popula%C3%A7%C3%A3o+idosas+no+brasil&index>>

previdenciária para o pagamento dos benefícios”. O autor informa que as CAPs garantiam aposentadorias e pensões aos funcionários das empresas. Desta forma, o sistema das CAPs funcionava como um tipo de seguro administrado pelas empresas. (SIMÕES 2009, p.142). Assim, pode-se afirmar em relação a essa lei:

O ano de 1923 é chave, para a compreensão do formato da política social brasileiro período subsequente: aprova a lei Eloy Chaves, que instituiu a obrigatoriedade de criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) para algumas categorias estratégicas de trabalhadores, a exemplo dos ferroviários e marítimos, dentre outros.[...] Naquele momento, o Brasil tinha uma economia basicamente fundada na monocultura do café voltada para a exportação. (BEHRING e BOSCHETTI 2011, p.80).

Eloy de Miranda Chaves foi um advogado formado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, empresário, banqueiro, proprietário rural e político brasileiro. Essa Lei é considerada mãe da Previdência Social no Brasil, todas as lutas anteriores, mesmo pequenas, foram avós, algumas bisavós, como o Decreto do Príncipe Pedro de Alcântara em 1º de outubro de 1821. Ela dá origem as Caixas de Aposentadoria e Pensão, que são, de acordo com as autoras:

As CAPs foram às formas originárias da previdência Social brasileira, junto com os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), sendo o dos funcionários públicos o primeiro a ser fundado, em 1926. Por fim, em 1927 foi aprovado o famoso Código de Menores, de conteúdo claramente punitivo da chamada delinquência juvenil, orientação que só veio a se modificar substancialmente em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 80).

Entretanto, foi a partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas (1930 – 1945; e 1950 – 1954), que o Estado passou a intervir diretamente e regularmente na organização econômica e social, e surgiu uma tendência de definição de termos do modelo de proteção social. Em 1933, o governo Vargas criou outra modalidade de instituição previdenciária, os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), com financiamento tripartite. Eles se diferenciavam das CAPs por diversos motivos.

A principal diferença era sua natureza jurídica, que era pública, e não privada. Enquanto as CAPs eram de responsabilidades de cada empresa, os IAPs eram criados pelo Estado e organizados por categoria profissional, aglutinando trabalhadores de várias empresas (BOSCHETTI, 2008, p. 21).

Esse período de introdução da política social brasileira teve seu desfecho com a Constituição de 1937 — a qual ratificava a necessidade de conhecimento das categorias

de trabalhadores pelo estado — e finalmente com a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, promulgada em 1943, que sela o modelo corporativista e fragmentado do reconhecimento dos direitos no Brasil, o que Santos (1987) caracterizou como "cidadania regulada".(BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p.108).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante dessa trajetória que introduziu o conceito de Seguridade Social, mostrando como a rede de proteção social alterou sua perspectiva estritamente assistencialista, passando a ter um sentido ampliado de cidadania. No artigo 299, a Constituição Federal define que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

No artigo 230 da Constituição Federal de 1988 garante: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.⁵

Após a Constituição Federal, mais avanços acontecem para garantir direitos a pessoa idosa. Em 1994 foi criada a Lei nº 8.842, intitulada Política Nacional do Idoso (PNI), desde então foram criadas normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo assim autonomia, integração e participação como instrumento de cidadania.

A criação dessa Lei teve a participação da sociedade dos idosos ativos, aposentados, professores universitários, profissionais da área de gerontologia e geriatria e várias entidades representativas desse segmento, os quais elaboraram um documento que posteriormente foi transformado no texto base da lei.

A Lei nº 8.842 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948 de 3 de julho de 1996, nela define princípios e diretrizes que asseguram os direitos sociais da pessoa maior de 60 anos, em todas as suas necessidades como: saúde, atenção, moradia, renda e

⁵<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

segurança, condições necessárias para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

4. Regulamentação do atendimento ao idoso: Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, criado como decreto-lei a partir de disposições sobre o idoso contidas na Constituição de 1988, assume um papel importante na maneira como a terceira idade (velhice) é vista e tratada na sociedade brasileira.

O Estatuto do Idoso entrou em vigor 90 (noventa) dias decorridos de sua publicação que se deu em 01 de outubro de 2003, ressalvado o disposto do caput do art.360 acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. Esse artigo passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004⁶

Neri, relata que:

Mais recentemente, o Estatuto do Idoso irá se consumir como outro marco fundamental na história social da velhice. Desdobrado da constituição de 1988, como uma lei dirigida especificamente para o idoso, “reflete a influência de atuação de especialistas, políticos e segmentos da sociedade organizada” [...]. Para Neri, no final do século XIX se instaurou, no Brasil, a categoria social “pobre”, que passava a ser vista, pela aristocracia, como um problema. A solução encontrada para administrar a pobreza foi o asilamento desta população, composta por órfãos, imigrantes, leprosos, mendigos e velhos. Para a autora, neste mesmo período, foram construídas as associações “negativas” entre asilo, pobreza e velhice, presentes, no próprio Estatuto do Idoso (NERI, 2005, p.07 - 09).

Em 01 de outubro de 2016 O Estatuto do Idoso completará 13 anos de existência, dispõe de normas e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas, destinada a pessoa idosa, conforme o próprio estatuto a pessoa idosa é aquele com 60 anos ou mais.

O Estatuto do Idoso: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é o marco legal de histórica luta do segmento das pessoas idosas em todas as instâncias da Federação, cujo

⁶<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>

objetivo foi à construção de um referencial legal mais específico que lhe assegurasse, antes e acima de tudo, a dignidade de vida e a possibilidade de exercício de sua cidadania no envelhecimento, de forma plena e com o devido reconhecimento do Estado Brasileiro.⁷

No Art. 33. Do Estatuto do Idoso, a assistência social será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá o seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

No Art. 37. § 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. § 3º As instituições que abrigam idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatível com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

O Estatuto do Idoso, portanto, reflete e ao mesmo tempo produz, um sentimento nacional em relação à velhice, onde acadêmicos buscam estudar e investigar esse campo.

5. LEI ORGANICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>

A partir da Constituição, em 1993 temos a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, que regulamenta esse aspecto da Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos.

A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que supre os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O Art.2ª da Lei Orgânica da Assistência Social tem por objetivo: Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; Amparo às crianças e adolescentes carentes; Promoção da integração ao mercado de trabalho; Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; Garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. "A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais".

No Art. 12. da Loas, diz que compete a União: I- responder pela concessão e manutenção dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) definidos no art.203 da Constituição Federal.

Art. 20 da Loas, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21, O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Para garantir a qualidade de vida dos idosos, deve-se trabalhar na prevenção dos riscos sociais, da saúde e também ambientais que a pessoa idosa vivencia. As respostas do Estado brasileiro a questão das políticas direcionadas para a pessoa idosa são fundamentais, porque são respostas dadas no contexto de novas estratégias de

enfrentamento da questão social, como estratégias de focalização das políticas em grupos a partir de suas particularidades.

6. Conclusão

A partir desse estudo pode-se concluir que no contexto social de lutas pelos direitos do cidadão, há Leis garantindo o amparo ao idoso por parte do Estado. Observou-se também que os movimentos sociais brasileiro, através de suas mobilizações contribuem para que essa população idosa tenha um envelhecer com dignidade e respeito.

Direito de ter direito é uma regra que não pode ser descumprida e nem sua efetividade recusada com facilidade. É importante relatar que a população idosa brasileira conquistou direitos ao longo dos anos; no entanto, a necessidade da efetivação dessas ações no cotidiano dessa população.

A Lei determina também que todo filho tem obrigação de cuidar de seus pais com mais de 60 (sessenta) anos, carentes ou inválidos e sem condições de prover a própria manutenção, cabendo a eles (filhos) esse cuidado, caso não cumpram com essa obrigação podem os mesmos responder judicialmente.

Apesar dos diversos direitos garantidos, podemos afirmar que ainda há muito a ser construído para que as políticas de proteção ao idosos impactem na qualidade de vida destes segmentos.

BIBLIOGRAFIA

BEHRING, E. R. Política Social: Fundamentos e história / Elaine Rossetti Behring, Ivanete Boschetti. -9. ad.- São Paulo: Cortez, 2011. (Biblioteca básica de serviço social; v.2)

BEAUVOIR, S. de. O Processo e o Sujeito do Envelhecimento. 1990.

BOSCHETTI, I. *Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil*. 1º reimpressão. Brasília: Letras Livres: Editora UNB, 2008.

CUNHA, J. P. P.; CUNHA, R. E. da. *Sistema Único de Saúde: Princípios*. In: BRASIL. Ministério da Saúde. *Gestão Municipal de Saúde: textos básicos*. Rio de Janeiro: Brasil. Ministério da Saúde, 2001.

SIMÕES, Carlos. *Curso de Direito do Serviço Social*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2009. p. 95-180.

<http://www.afrid.faefi.ufu.br/sites/afrid.faefi.ufu.br/files/Doc/completo_8.pdf>
acessado em 03 de abril de 2016 as 20h00min

GOLDMAN, S.N. Velhice e direitos sociais In: GOLDMAN, S.N. et al (org). *Envelhecer com cidadania: quem sabe, um dia?*. Rio de Janeiro: Timing, 2000.

Revista de Extensão da Universidade de Cruz Alta, CATAVENTOS ISSN: 2176-4867-
Ano 4 N.01.2012

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226>
> acessado em 03 de abril de 2016 as 21h17min

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm> acessado em 04 de abril de 2016 as 21h50min

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acessado em 04 de abril de 2016 as 10h20min

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasA_notada.pdf>-acessado em 05/04/16a 11h30min

<<http://www.bv.fapesp.br/pt/pesquisa/?q=popula%C3%A7%C3%A3o+idosa+no+brasil&index=>>> acessado em 09 de abril de 2016 as 10h10min

<<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/11076/t/lei-eloi-chaves,-a-mae-da-previdencia-social-brasileira>> acessado em 09 de abril de 2016 as 11h26min

BRASIL do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasA_notada.pdf> acessado em 10 de abril de 2016 as 10h00min

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> acessado em 14/09/2016 as 09h05min